

Atos

ANEXO - ATO DO PRESIDENTE Nº 34, DE 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais e observados os respectivos ofícios das Lideranças partidárias, ATUALIZA o Anexo a que se refere o § 1º do artigo 1º do Ato do Presidente nº 34, de 2020, na seguinte conformidade:

COMPOSIÇÃO ATUALIZADA DO GRUPO DE TRABALHO	
Wellington Moura - PRB	Titular
Rodrigo Moraes - DEM	Titular
Adalberto Freitas - PSL	Titular
Partido dos Trabalhadores	Titular
Analice Fernandes - PSDB	Titular
Barros Munhoz - PSB	Titular
Dirceu Dalben - PL	1º Suplente
Ricardo Mellão - NOVO	2º Suplente
Márcio da Farmácia - PODEMOS	3º Suplente
Delegado Olim - PP	4º Suplente
Isa Penna - PSOL	5º Suplente
Jorge Caruso - MDB	6º Suplente
Assembleia Legislativa, em 17/4/2020.	
a) CAUÉ MACRIS - Presidente	

Expediente

17 DE ABRIL DE 2020

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2020

Institui o programa “Tamo Junto”, no âmbito do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo o programa “TAMO JUNTO”, com o objetivo de angariar recursos exclusivamente para o combate ao COVID-19.

Artigo 2º - O programa é destinado unicamente a todos os servidores públicos em atividade no Estado e titulares de cargos de provimento efetivo, mediante ingresso por concurso público, bem como os titulares de cargo com estabilidade assegurada pela Constituição do Estado.

Artigo 3º - O servidor ou servidora que pretender participar do programa “TAMO JUNTO”, se habilitará em ferramenta virtual a ser criada e disponibilizada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, que consistirá em uma doação de seus vencimentos, no montante de, no máximo, 10% (dez por cento), revertido diretamente para o custeio de equipamentos e ações voltadas exclusivamente no combate ao coronavírus.

Artigo 4º - O montante a ser doado pelo servidor ou servidora do Estado consistirá em contribuição absolutamente de caráter voluntário e espontâneo, sem qualquer cunho obrigatório, e não incluirá os trabalhadores do quadro da Saúde, da Segurança Pública e da Administração Penitenciária.

Artigo 5º - O programa “TAMO JUNTO” deverá disponibilizar, da maneira mais transparente possível, os valores recebidos à título de contribuição voluntária, com informações detalhadas e pormenorizadas da destinação da verba, e a prestação diária de contas sobre as ações dela provenientes.

Parágrafo único – Será dada ampla publicidade, pelo Governo do Estado, dos servidores que fizerem a doação voluntária objeto do programa desta lei, desde que autorizadas por eles.

Artigo 6º - Registrada e autorizada a contribuição voluntária, será ela efetivada, na forma de desconto, no percentual de até 10% (dez por cento) sobre os vencimentos líquidos auferidos pelo servidor, não consideradas quaisquer parcelas eventuais, tais como antecipação de 13º salário, férias, 1/3 de férias e similares.

Artigo 7º - O desconto referente à contribuição voluntária durará até o mês de dezembro de 2020, salvo suspensão expressa motivada pelo servidor, a qualquer tempo.

Artigo 8º - O Poder Executivo editará as normas complementares para o completo funcionamento do programa desta lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão a conta do orçamento vigente do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dispensamos maiores considerações sobre o propósito do presente projeto de lei.

Uma pandemia voraz, agressiva, silenciosa e mortal, nos levou à uma quarentena de isolamento social, com o fechamento quase que total do comércio e da indústria, na iminência de milhões de desempregados e falência de muitos estabelecimentos, aliado à enorme deficiência de leitos e insumos para o combate à doença.

O Brasil, e especialmente o Estado de São Paulo, sangra fortemente em seus índices econômicos. Contudo, a solidariedade do nosso povo ameniza o sofrimento de muitos brasileiros, com a falta de renda e a falta de estrutura de saúde para aqueles infectados.

Entendemos assim que, no âmbito do serviço público, onde vários Prefeitos, membros dos Legislativos, e servidores públicos titulares de cargos de confiança, de livre provimento, já deliberaram a redução de salários, nesse período de pandemia, os funcionários públicos concursados, com efetividade assegurada nas Constituições Federal e Estadual, bem como a irredutibilidade de seus vencimentos, poderiam colaborar, de forma espontânea, com parcela de seus salários em favor das ações de saúde unicamente voltadas ao combate da pandemia que nos assola, motivo pelo qual formulamos o presente projeto de lei, com a criação do programa “TAMO JUNTO”, escrito assim mesmo, de forma popular, para demonstrar que todos nós, indistintamente, estamos juntos nessa guerra.

Sala das Sessões, em 16/4/2020.

a) Campos Machado - PTB

PROJETO DE LEI Nº 257, DE 2020

Reconhece a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais para a população de São Paulo em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica reconhecido no Estado de São Paulo a prática de atividades físicas e do exercício físico como essenciais para a população de São Paulo em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único: A aplicação da autorização contida no caput deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo, garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como da utilização de espaços públicos pela população paulista, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertados por profissionais de educação física.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme dispõe o art. 2.º, § 1º e § 2.º c/c art. 3.º da Lei Federal n.º 8080/90.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física na sociedade é qualquer movimento corporal muscoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

Por oportuno, devemos refletir sobre os critérios, estudos ou investigação epidemiológica adotados pelo Poder Executivo para vedar o funcionamento de “academias” ao passo em que, de acordo com a essencialidade, foi autorizado o funcionamento, condicionado, de diversos segmentos da cadeia de serviços em São Paulo.

Da mesma forma, entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela Secretaria de Saúde e pelo Governo do Estado, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à pratica de atividades físicas.

Por derradeiro, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do novo corona vírus além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público estadual para as ações preventivas de promoção da saúde conjuntamente a estratégia de isolamento social e retorno gradativo dos diversos setores econômicos no estado. Outrossim, é fundamental que o estado garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17/4/2020.

a) Altair Moraes - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2020

Fica autorizado o Poder Executivo a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavirus, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica a Administração Pública Estadual autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, visando à sua manutenção, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus findarem.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada se utilize de mão de obra não eventual para a prestação do serviço.

Artigo 2º - Como medida excepcional, a Administração Pública Estadual fica autorizada a manter o pagamento mensal do contrato naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública.

§ 1º - As ausências dos trabalhadores terceirizados decorrentes do cumprimento desta lei serão consideradas faltas justificadas, nos termos do Artigo 3º § 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º - A Administração poderá determinar que trabalhadores que deixem de prestar os serviços em unidades com decréscimo de atividades prestem serviços da mesma natureza em unidades diversas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Estadual que tenham necessidade de acréscimo dessas mesmas atividades, durante o período de tempo em que durar a situação de emergência.

§ 3º - Os trabalhadores, que eventualmente deixem de prestar os serviços na unidade, deverão permanecer à disposição da Administração Pública Estadual e estar preparados para prontamente retornar às unidades para retomada dos serviços.

§ 4º - A manutenção do pagamento mensal do contrato prevista no “caput” deste artigo, quando aplicável pela Administração, ficará condicionada à:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - outras condições e contrapartidas a critério da unidade contratante.

§ 5º - As suspensões, reduções ou alterações de que trata este artigo, inclusive a eventual utilização de trabalhadores na prestação de serviços em unidades distintas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Estadual, não configuram alteração de objeto contratual, dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tais fins.

§ 6º - O disposto nesse artigo aplica-se também nas hipóteses do Artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993.

Artigo 3º - A critério da unidade contratante, fica autorizada a prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos contratos administrativos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres que vencerem no prazo de até 2 (dois) meses contados a partir da publicação desta lei, nas mesmas condições avençadas, aplicando-se a eles as condições previstas nesta lei e dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tal fim.

Artigo 4º - As despesas efetuadas com fundamento nesta lei são consideradas como despesas das unidades contratantes para fins de cômputo de limites legais ou constitucionais.

Artigo 5º - As disposições dos artigos 2º a 4º desta lei também se aplicam aos ajustes decorrentes da Lei Federal nº 13.019, de 2014, bem como demais contratos, ajustes e parcelarias desde que o seu objeto contemple serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual.

Parágrafo único - A Secretaria Estadual da Saúde, nos ajustes com as entidades e prestadores de serviços de saúde complementar, poderá estabelecer critérios mínimos e quantitativos para os repasses, independentemente da aferição da produção, desde que as entidades e contratadas garantam a manutenção da mão de obra alocada em seus serviços.

Artigo 6º - Em função das restrições de circulação de pessoas por força da situação de emergência e estado de calamidade pública em vigor no Estado de São Paulo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas, pelo período de até 4 (quatro) meses, para cobertura de despesas relativas ao pagamento de ajuda compensatória mensal e/ou parte dos salários dos funcionários das empresas de transporte de passageiros contratados pela Estado, em decorrência da diminuição da frota em circulação, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a emergência e calamidade pública decorrente do coronavírus.

JUSTIFICATIVA

Diante da crise causada pela pandemia do Coronavírus, é necessária a aprovação de normas específicas de sobre contratos administrativos de prestação de serviços, com efeitos excepcionais, de forma a dotar o Estado de recursos financeiros suficientes, de forma rápida e eficaz, às necessidades urgentes da população tendo em vista a redução das expectativas de arrecadação e para diminuir os impactos econômicos para os trabalhadores e profissionais que prestem serviços para a Administração.

O vírus está se espalhando de forma muito rápida e é necessária uma resposta ágil para a população de São Paulo que espera de seus governantes medidas eficazes para diminuir os impactos causados na economia e na sociedade.

Por todo exposto, é de suma importância para que os serviços sejam prestados de forma contínua a sociedade paulista.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17/4/2020.

a) Márcia Lia - PT

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2020

Classifica a prática de exercícios físicos como atividade essencial para o cidadão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A prática de exercícios físicos fica classificada como atividade essencial para o cidadão.

§1º - A classificação tratada no “caput” tem vigência igual ao dos decretos editados pelo Poder Executivo com relação a Quarentena e a Calamidade Pública Estadual;

§2º - O “caput” versa sobre atividades físicas realizadas em locais abertos e fechados, desde que respeitados os ditames estabelecidos nesta Lei.

Artigo 2º - As atividades físicas realizadas por pessoas ao ar livre devem seguir os seguintes procedimentos:

§1º - Não aconteça a interação física ou contato entre os praticantes;

§2º - A atividade física não pode ter caráter coletivo, com formação de times, grupos ou equipes;

§3º - Seja respeitado o espaço de 1,5 metro por praticante;

§4º - Seja respeitado o distanciamento de 1,5 metro entre os praticantes;

§5º - Em caso de acompanhamento das atividades físicas, por professores ou treinadores (“personal trainer”), eles devem utilizar luvas descartáveis e máscaras;

§6º - Fica vedado o contato direto entre professores e alunos durante a prática dos exercícios físicos;

§7º - As atividades físicas oriundas de artes marciais podem ser realizadas, desde que não ocorra o combate;

§8º - As atividades físicas deverão ter duração máxima de 1 (uma) hora;

§9º -As pessoas que pertencem aos grupos de risco, de acordo com as determinações do Ministério e da Secretaria Estadual da Saúde, ficam proibidas de fazer atividades físicas.

Artigo 3º - As atividades físicas realizadas em estabelecimentos fechados, tais como: academias, devem seguir os seguintes procedimentos:

§1º - A ocupação não pode ultrapassar a quantidade de 10 praticantes de atividades físicas por sala, respeitando os limites estabelecidos nos §§ 11 e 12.

§2º - Todos os praticantes de atividades físicas deverão utilizar máscara protetora;

§3º - Professores ou treinadores devem utilizar luvas descartáveis e máscaras, que devem ser trocadas a cada duas (duas) horas;

§4º - Fica vedado o contato direto entre professores e alunos durante a prática dos exercícios físicos;

§5º - As atividades físicas oriundas de artes marciais podem ser realizadas, desde que não ocorra o combate;

§6º - As atividades físicas deverão ter duração máxima de 1 (uma) hora;

§7º - Os praticantes de atividades físicas deverão agendar previamente o horário junto ao estabelecimento;

§8º - As pessoas que pertencem aos grupos de risco, de acordo com as determinações do Ministério e da Secretaria Estadual da Saúde, ficam proibidas de fazer atividades físicas;

§9º - Não aconteça a interação física ou contato entre os praticantes;

§10 - A atividade física não pode ter caráter coletivo, com formação de times, grupos ou equipes;

§11 - Seja respeitado o espaço de 1,5 metro por praticante;

§12 - Seja respeitado o distanciamento de 1,5 metro entre os praticantes, com delimitação por fita;

§13 – Os praticantes deverão ter a temperatura aferida antes e depois da realização das atividades físicas.

Artigo 4º - Os estabelecimentos destinados para a prática de exercícios físicos devem seguir as seguintes regras, no que tange a utilização dos espaços, asseio, comunicação e costumes:

§1º - Deverá manter um pano úmido com água sanitária para a limpeza do solado dos calçados de quem ingressa no estabelecimento;

§2º - No Balcão de Atendimento:

Manter a distância de 1,5m dos atendentes;

Passar álcool gel 70º nas mãos antes e depois de assinar documentos ou efetuar pagamentos.

§3º - Na catraca:

Passar álcool gel 70º antes de passar o dedo na digital; Empurrar o braço da catraca com a parte do corpo coberta pela roupa. O mesmo para portas e maçanetas.

§4º – Lavatórios:

1. Disponibilizar borrifador com álcool 70º.

2. Dentro do possível, proibir a utilização dos chuveiros.

§5º – Durante a Prática da Atividade Física:

Evitar exercícios que sejam necessários colocar as mãos diretamente no solo;

2. Sugere-se que cada usuário tenha o próprio álcool gel 70ºINPM e toalha para higienizar;

§6º – Os bebedouros de esguicho devem ficar interditados por tempo indeterminado;

§7º – Ventilação dos Ambientes:

Manter os ambientes de forma natural, abertos e ventilados, evitando o uso de climatizadores e condicionadores de Ar.

§8º – Academias devem utilizar das ferramentas digitais, tais como: sítio eletrônico e redes sociais, para realizar comunicados oficiais e orientações aos alunos matriculados (clientes).

§9º – Membros da Equipe de Trabalho:

Aferir a temperatura corporal e sintomas de cada membro no início e término do turno de trabalho.

§10º - Os ambientes dos estabelecimentos e os equipamentos devem ser desinfetados, com álcool 70º, no mínimo, ou água e sabão, previamente e posteriormente ao uso.

1. Para a desinfecção do ambiente e dos equipamentos, o intervalo entre as aulas deverá ser de 30 (trinta) minutos.

§11- Ampliação do horário de funcionamento, visando atender aos alunos sem aglomeração.

Artigo 5º - O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar álcool gel para os praticantes de atividades físicas nas academias ao ar-livre instaladas em praças públicas.

Artigo 6ºj - Somente poderão praticar atividades físicas as pessoas que estejam no pleno gozo de saúde, atestado por profissional da área médica, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CREMESP.

Artigo 7º - Para a prática das atividades inseridas no artigo 1º desta Lei, os estabelecimentos fechados deverão providenciar instalações e material adequado para a higienização das mãos, bem como álcool em gel.

Artigo 8º - A fiscalização da execução desta Lei caberá aos órgãos competentes, seguindo as regras adicionais e penalidades estipuladas por meio de Decreto de Regulamentação editado pelo Poder Executivo.

Artigo 9º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos e legais a partir do dia 22 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

Buscar saúde é uma das principais questões vivenciadas pelos paulistas neste momento em que a Pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) nos assola.

Não existe dúvida de que a prática de atividade física contribui sobremaneira para a manutenção da Saúde, aumentando a imunidade das pessoas, reduz a depressão, segundo estudos já confirmados, e diminui o estresse, motivo pelo qual entendemos que o projeto de lei em tela é de vital importância neste momento.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para que a propositura seja aprovada no menor tempo possível.

Sala das Sessões, em 17/4/2020.

a) Leticia Aguiar - PSL

PROJETO DE LEI Nº 260, DE 2020

Impede a presença de servidores da educação nos prédios e assegura condições de acessibilidade de dados para atividade remota, no período de combate ao Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo impedido de designar servidores dos quadros do magistério, de apoio escolar, de Direção ou de Coordenação Pedagógica para trabalho presencial nos prédios das escolas estaduais, quer para atividades administrativas, quer para controle e segurança dos bens materiais da unidade.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Educação poderá firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, ou com as guardas municipais da localidade em que estão instaladas as unidades de ensino, para que seja feita a segurança e a proteção dos bens materiais.

Artigo 2º - O período de afastamento dos servidores das escolas públicas, enquanto perdurar o combate ao contágio do coronavírus – Covid-19, será considerado como de efetivo exercício, vedando-se a imposição de períodos de férias e de licença-prêmio e a redução ou o corte de qualquer adicional ou benefício.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado da Educação assegurará condições de conectividade e acesso à rede de dados móveis dos servidores, através da disponibilização de cartões ou chips de acesso a pacotes de dados, destinados aos profissionais que não tenham outra forma de acesso ou que assim preferirem.

Artigo 4º - As Diretorias de Ensino criarão e manterão em funcionamento um plantão de dúvidas virtual, destinado a professores, servidores, pais e alunos.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

JUSTIFICATIVA

Desde o início das medidas administrativas por conta da pandemia de Covid-19, temos acompanhado, estarrecidos, certas ações e medidas da SEE.

Inicialmente com redução gradual das atividades escolares, depois com obrigatoriedade de presença física de grupo mínimo de servidores – no mesmo momento em que o Governo do Estado adere a regras de isolamento social mais rígido e prolongado – demonstra um desencontro de decisões que é prejudicial à vida e à saúde dos servidores.

Diante da inércia do Executivo – que cada dia mais explora seus servidores – é que apresentamos esta propositura, registrando mais esta demanda que as categorias nos trazem.

Sala das Sessões, em 17/04/2020.

a) Carlos Giannazi - PSOL

PROJETO DE LEI Nº 261, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, como medida de enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores, em especial aqueles que prestem atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, no âmbito do Estado de São Paulo, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19.

Artigo 2º - Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a que se refere o artigo 1º desta Lei, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para seus os funcionários, servidores e colaboradores:

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

Parágrafo único - Compete aos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a exigência e o incentivo do cumprimento no disposto nesta Lei.